PARECER PAR - GACS LLRP - 24743/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/06850/2017
PROTOCOLO	:	1802812
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO (RESOLUÇÃO TCE/MS N° 54/2016).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DEODÁPOLIS – MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo constatou não ter havido nenhuma movimentação orçamentária, financeira e patrimonial durante o exercício de 2016, oportunidade em que se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que nada há para ser julgado e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº*

54/2016.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que no tocante à avaliação da Prestação de Contas Anuais de Gestão ficou constatado que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Deodápolis - MS, no exercício financeiro de 2016, não apresentou movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Portanto, resta prejudicado o exame dessas contas por parte desta Auditoria, diante da ausência de objeto para julgamento, na forma como dispõe a Resolução TCE/MS n° 54/2016, ocasião em que ratificamos os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO